

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.**

Edital nº 040/2019

Processo nº 001/0708/002.227/2019

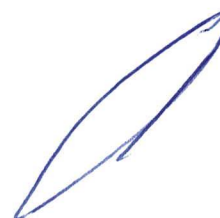
ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.726.496/0001-97 e sediada à Rua França Pinto nº 1347, Sobreloja, no Bairro da Vila Mariana, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04016-035 (**“Recorrida”**) vem, respeitosamente, à vossa ilustre presença, manifestar-se acerca do recurso apresentado por **RAC ENGENHARIA S/A (“Recorrente”**), no tocante do processo licitatório em epígrafe e nos termos que passa a expor:

1. O recurso é fundamentado – em exclusivo teor – na previsão constante ao item 4.1.2 do edital, referente ao ordenamento de preços unitários e totais em acordo com o modelo de tabela do Anexo III.2.
2. A despeito de extenso o relato, é perfeitamente sintetizado pelos itens finais, que expõem com clareza as razões do recurso:



Visto a inobservância de cumprimento dos itens 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.4 pela ENGEKO, a RAC pede que a comissão reveja a habilitação da ENGEKO, tornando-a inabilitada pelos seguintes motivos:

1. “7.3.1 Estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital”, visto que houve alteração comprovada das planilhas integrantes deste Edital;
 2. “7.3.2 Contiver vícios ou ilegalidades, (...)”, por omitir planilha de caráter obrigatório a execução do objeto, e,
 3. “7.3.4 Apresentar preços manifestamente inexequíveis, (...)”, visto a falta de apresentação de itens obrigatórios para a execução do objeto deste Edital.
 4. Por optar em não orçar o escopo completo do Edital, o que fere o Edital em sua ampla necessidade, que é o atendimento pleno do escopo solicitado, não podendo a proponente, como fez a Engeko, apresentar proposta sem uma parte do escopo, no caso deixou de apresentar estudo técnico e de custo sobre a disciplina de HVAC, não apresentando seu escopo, não atende ao custo, prazo (pois a obra tem que ser entrega pronta em prazo determinado e não em parte, ou seja fere além do escopo, custo o prazo do objeto do edital), e demais correlações ao escopo de todas as disciplinas, pois esta disciplina de HVAC, deve ser acompanhada de trabalhos complementares das demais, mas para que haja esta análise tal disciplina deve ser orçada e estudada, o que fica clara que não foi, impactando no todo da proposta desta empresa, em custo, prazo e escopo.
3. Fato é que à luz do item 7.2.2 do edital perdem as forças os argumentos elencados, inclusive porque um é em verdade uma extrapolação do outro, todos com base no mesmo requisito *ad forma* cujo teor é afastado em exato favor de não fazer prejuízo ao melhor benefício da contratação. *Ipsis litteris*:
- 7.2.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.
4. Não houve indicação de prazo para ajuste das tabelas acostadas, o que não impõe a obrigação de fazê-lo pela Recorrida, e em verdade, sequer há obrigação pela Comissão Julgadora da Licitação em exaurir tal exigência, visto que é clara a sintaxe pela concessão de uma *faculdade*, cujo exercício depende da melhor conveniência de seu titular.
 5. Logo, passa a ser manifesta a não-incidência dos primeiros apontamentos da Recorrente, qual sejam os itens 7.3.1 e 7.3.2 do edital, visto que os alegados “vícios ou ilegalidades”, como também o “desacordo com qualquer uma das exigências deste edital”, pela análise



lógico sistemática do texto – e, em verdade, pela interpretação literal e senso crítico mínimo – estão abarcados por excepcionalidade taxativa, não sendo possível o incurso da Recorrida em tais hipóteses de não-habilitação.

6. Dentro deste mesmo escopo, a alegação de inabilitação por “preço manifestamente inexequível” (item 7.3.4 do edital) chega a ser vexatória.
7. O é, inicialmente, em razão da Recorrida praticar preços em proporções semelhantes, junto à própria Fundação Butantan, há mais de treze anos, sem que houvesse singular episódio de desarmonia em relação aos contratos celebrados.
8. Complementarmente, a execução do contrato é – por exigência do edital, inclusive – garantida por seguro em modalidade integral, o que atesta sua exequibilidade, além é claro da previsão 4.7 do edital, que imputa ao licitante o ônus de eventual equívoco no dimensionamento da proposta, servindo de garantia complementar da integral prestação dos serviços.
9. Doutro modo, o fundamento de “manifestamente inexequível” é estranhamente pautado não em demonstrações das práticas financeiras do mercado ou laudos contábeis, mas sim na “falta de apresentação de itens obrigatórios”, que em nada tem a ver com a tutela oferecida pelo item 7.3.4 do edital. Além disto, quem pode afirmar que a proposta da recorrente é que não está com valor abusivo?
10. O teor do recurso é manifestamente protelatório. É patente o pouco esmero empregado na elaboração das 16 páginas que, em sua esmagadora maioria, são compostas de “jurisprudências” acerca de editais de teor diverso e recortes dos atos administrativos competentes ao processo de que se cuida.
11. Corroborando com a decisão por se manter a habilitação da Recorrida, é importante considerar que a licitação é um instrumento pelo qual se busca a obtenção do melhor benefício ao seu proponente, *in casu*, o melhor preço para execução de serviços de engenharia.
12. A proposta da Recorrida é quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mais barata que a segunda classificada.
13. Se o caráter da concorrência é instrumental, deve ser observada a prevalência da *substância* da proposta em relação a sua *forma* – como inclusive o fez o edital, na inteligência do item 7.2.2.
14. Isto significa que a carência na apresentação de uma tabela ou de seu preenchimento, por não altera o valor pecuniário proposto - que é fim máximo de licitação qualquer – é *lana*

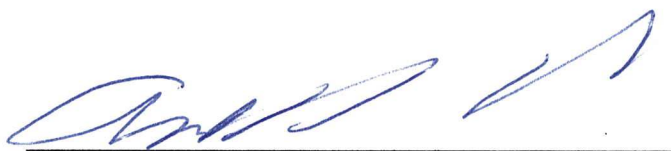


caprina, e não deve dar ensejo a uma elevação de custos, quer sejam os custos de transação do procedimento licitatório, quer seja o custo final da contratação.

15. Trata-se de análise pautada na função social do procedimento licitatório, qual seja, a economia do erário e seu máximo aproveitamento, o que se atinge, no contexto do resultado do procedimento, pela proposta da Recorrida.
16. Isto exposto, requer seja julgado improcedente o recurso oferecido pela RAC ENGENHARIA S/A, dando prosseguimento aos trabalhos da concorrência.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters, positioned above a horizontal line.

Por: André Romano Lukjanenko | Cargo: Diretor